



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YASMIN MIKAELLE ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Brasília-DF

2023

YASMIN MIKAELLE ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Alessandro Rodrigues da Costa.

Brasília-DF

2023

YASMIN MIKAELLE ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Alessandro Rodrigues
da Costa.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

YASMIN MIKAELE ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ter sido meu alicerce durante essa caminhada. Aos meus pais, Cláudio Queiroz Andrade, Silvia Pereira dos Santos Andrade e ao meu irmão Claudius Felipe Andrade, pois graças ao esforço diário e apoio deles, pude realizar mais um sonho. Ao meu namorado, por todo apoio, carinho e companheirismo. E pôr fim aos meus avós, que desde os meus primeiros anos de vida foram meus apoiadores, em especial ao meu avô, que partiu antes mesmo de testemunhar essa vitória, mas sempre terá um lugar de destaque na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores, que durante essa jornada contribuíram para o meu crescimento, em especial ao Professor Alessandro Rodrigues da Costa, que com tanta maestria desenvolve suas atividades acadêmicas, deixando marcas positivas por onde passa.

Agradeço ainda, ao chefe do Departamento de Parques e Jardins da NOVACAP, Raimundo Oliveira Silva, por ter aberto as portas de novas atividades profissionais que me fazem crescer a cada dia.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI ANTICORRUPÇÃO

YASMIN MIKAELLE ANDRADE

Resumo: Essa pesquisa analisa a responsabilidade civil da pessoa jurídica e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que tem como objetivo prevenir e punir práticas de corrupção na máquina pública. Verifica-se de que modo a responsabilidade civil da pessoa jurídica envolve o nexo entre a ação ou omissão de uma entidade e os danos gerados. Considera-se que a Lei Anticorrupção une elementos éticos para combater a corrupção no Brasil, sendo um instrumento jurídico essencial após inúmeros escândalos envolvendo empresas e o Poder Público. A pesquisa investiga o panorama sociojurídico da elaboração da lei e os dispositivos da norma. A necessidade de maior transparência e integridade nas relações entre o campo público e o particular destacada, especialmente diante de diversos escândalos envolvendo corrupção no nosso país.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Pessoa Jurídica. Corrupção. Lei Anticorrupção. Poder Público. Direito.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos Extrajudiciais por UF.....18

Tabela 2 – Inquéritos Policiais Por UF.....19

Tabela 3 – Processos Judiciais por UF.....19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO E ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURIDICA	11
2.1. O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO NACIONAL.....	11
2.2. IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	13
3. ÉTICA E DIREITO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI ANTICORRUPÇÃO	15
3.1. PANORAMA SOCIOJURÍDICO DE ELABORAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO	18
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA FORMA DA LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO)	19
4.1. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 12.846 DE 2013.	19
4.2. A EFETIVIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS.	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem o objetivo de analisar a Lei Anticorrupção e a responsabilidade civil da pessoa jurídica, desse modo, cumpre com a tarefa de estudar o instituto da responsabilidade civil da pessoa jurídica de acordo com os apontamentos da dogmática nacional.

A responsabilidade civil da pessoa jurídica é considerada como um campo do direito no qual se observa o nexa entre a ação ou omissão de uma entidade, empresa ou organização com o campo da responsabilidade em vista aos danos gerados. Para compreender esse panorama, consideram-se questões como as obrigações e deveres das empresas para com funcionários, clientes, fornecedores e até mesmo para com a ordem jurídica.

A compreensão da Lei Anticorrupção implica considerar, ademais, a relação entre ética e o direito, no entendimento de que a ética consiste em um arcabouço de valores e princípios que funcionam como orientadores das práticas humanas em sociedade, já o direito figura como um conjunto de preceitos que realizam a regulação das relações em comunidade pelo viés da coerção.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) coaduna elementos éticos e jurídicos na consolidação de uma legislação nacional direcionada a prevenção e punição de práticas de corrupção contra a máquina pública. Essa pesquisa parte dessas ideias para investigar o panorama sociojurídica de elaboração da referida norma e os dispositivos da lei.

Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, clarifica que “a corrupção dos governantes quase sempre começa com a corrupção dos seus princípios”.

2. CONCEITO E ANÁLISE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

2.1. O CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA NO DIREITO NACIONAL

Sob o sistema jurídico nacional, as pessoas jurídicas são reconhecidas pelo Estado em termos de seus deveres e responsabilidades, o que implica que elas são responsáveis por danos que possam causar a terceiros.

Esta forma de responsabilidade é conhecida como responsabilidade estrita, o que significa que a empresa pode ser responsabilizada por danos causados a terceiros, independentemente de ter havido intenção ou negligência por parte da entidade. A responsabilidade também pode ser conjunta e solidária, ou seja, tanto a pessoa jurídica como seus diretores ou sócios podem ser responsabilizados por danos causados pela empresa. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas desempenha um papel importante na proteção dos direitos dos consumidores, trabalhadores e outras pessoas afetadas por atividades comerciais (ARUJO, 2018).

No direito nacional, as pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade jurídica própria e, portanto, é capaz de adquirir direitos e obrigações contratuais na esfera jurídica. Estas entidades podem ser públicas ou privadas e são constituídas através de um processo jurídico específico, que pode variar de acordo com o tipo de entidade a ser criada.

As principais características das entidades jurídicas no direito brasileiro são, a personalidade jurídica própria, o que significa que podem atuar no mundo jurídico independentemente de seus membros e fundadores. Elas podem adquirir e possuir bens, direitos e obrigações. Assim como podem ser processados e processados nos tribunais de justiça. Estão sujeitos a regulamentos e leis específicas que regem seu funcionamento e atividades. É necessário esclarecer que em cada país é adotado um termo para essas entidades. No Brasil, Argentina e Espanha preferiu-se a expressão pessoas jurídicas. Na França, chamam-se pessoas morais, e em Portugal, pessoas coletivas.

De uma perspectiva civil-constitucional, as pessoas jurídicas no Brasil devem respeitar o princípio da dignidade humana, que é a base do sistema jurídico do país, e cumprir uma função social através do desenvolvimento das atividades para as quais foram

criadas. Esta função social deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e seu descumprimento pode dar origem a um abuso de direitos, conforme estabelecido no art. 187 do Código Civil de 2002 (CARVALHAES, 2015).

A Constituição Federal de 1988 estabelece nos art.3 e 170 que a atividade econômica deve estar sujeita à ordem econômica e à valorização do trabalho humano, bem como à função social da propriedade, à redução das desigualdades sociais e regionais e à afirmação da livre iniciativa e da dignidade humana. Neste sentido, as pessoas jurídicas devem agir de forma responsável e estar comprometidas com o bem-estar social, respeitando os direitos dos trabalhadores, consumidores e outros atores envolvidos em sua atividade (FIGUEIREDO, 2013).

Segundo o art.45 do Código Civil de 2002, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. O prazo para anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, é de três anos, contando a partir da publicação de sua inscrição no registro (CCIVIL, 2014).

Isso implica na adoção da teoria da realidade técnica, que evidencia que a existência da pessoa jurídica ocorrerá no momento em que seu ato constitutivo for transcrito no Registro Público competente. O registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito, ou seja, a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade jurídica (SANTOS, 2015).

No entanto, algumas pessoas jurídicas, antes do registro, precisam de autorização ou aprovação prévia do Poder Executivo, sob pena de inexistência. Isso acontece com os bancos que devem ter autorização do Banco Central antes do registro, companhias de seguros regulamentadas, escritórios de advocacia e sociedades estrangeiras conforme o art. 11, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Brasil adota o sistema denominado de disposições normativas, que estabelece que a aquisição da personalidade jurídica se dá somente com a prática do registro, em conformidade com as normas estabelecidas.

2.2. IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Em um cenário globalizado, onde as atividades estão interligadas em todo o mundo, a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas surge como uma das formas urgentes e inevitáveis de mitigar a criminalidade moderna.

A questão da responsabilidade da pessoa jurídica ainda hoje é um assunto controverso e tem atraído a atenção da doutrina em todo o mundo. Isto se deve principalmente ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, que a vinculou de forma decisiva ao fenômeno da chamada criminalidade econômica. Pelo contrário, as enormes dificuldades de individualizar a responsabilidade dentro das complexas estruturas de poder que caracterizam as pessoas jurídicas nacionais ou multinacionais não são desconhecidas (PRADO, 2000).

A disputa sobre a capacidade da pessoa jurídica compreende dois grupos principais: um é aquele que reconhece que as entidades são entidades personalizadas, capazes de responsabilidade total em todos os níveis, e o outro é aquele que considera que as entidades sem personalidade e, portanto, não podem estar sujeitas a obrigações e direitos na sociedade.

No presente, a doutrina é dominada pela ideia de que as pessoas jurídicas não são mera ficção, mas que têm sua própria realidade, embora totalmente diferente de pessoas físicas. Em termos científicos, no Direito brasileiro, como em outras leis romano-germânicas, a irresponsabilidade da pessoa jurídica tem sido amplamente dominante há muito tempo, expressa na conhecida máxima *societas delinquere non potest*, uma verdadeira reafirmação dos postulados de culpa e da personalidade. Isto significa que atos lesivos cometidos no âmbito da pessoa jurídica só podem ser imputados a pessoas físicas em sua qualidade de perpetradores ou participantes (PRADO, 2000).

A questão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas é um dos temas mais discutidos no campo do direito penal, gerando múltiplos debates e diferentes perspectivas. A controvérsia teve origem na promulgação da Constituição de 1988, que estabelece no parágrafo 3º do art. 225 que as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Em tanto o artigo 173, §5 estabelece que pessoas jurídicas independentes da responsabilidade individual dos líderes

serão responsáveis por atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular. (ARCELA, 2017)

Decorrido o tempo, após a Constituição, a Lei 9.605/98 estabelece explicitamente em seu texto a responsabilidade das pessoas jurídicas por crimes ambientais. O sistema jurídico brasileiro também foi agraciado com a Lei nº 9.613/98, responsável pelo combate a lavagem de dinheiro através da responsabilidade criminal de pessoas coletivas.

De acordo com as disposições desta Lei, as pessoas jurídicas serão responsáveis administrativa, civil e criminalmente nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou em benefício de sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a de pessoas físicas, autores, co-autores ou cúmplices do mesmo ato.

Aponta Machado (1998), que as sanções impostas por infrações ambientais e as sanções administrativas para pessoas jurídicas são em grande parte similares. O Judiciário, que está encarregado de impor sanções penais às pessoas jurídicas, tem garantias que não estão disponíveis aos funcionários da administração indireta.

Infortunadamente, no Brasil tem havido uma falta de ação por parte da Administração Pública para impor sanções administrativas em resposta as práticas desses entes. A responsabilização criminal de pessoas jurídicas não levará a processos judiciais excessivos contra empreendimentos criminosos, mas procurará estabelecer medidas corretivas para garantir a tutela da ética e do bem comum.

Além disso, deve-se observar que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica não é aceita pacificamente. Argumenta-se que não há maneira de conceber o crime sem um substrato humano. Na verdade, a grande discordância na doutrina criminal clássica reside na inexistência de conduta humana, pois esta é a essência do crime. Assim, para aqueles que não admitem o crime sem conduta humana, é inconcebível que uma pessoa jurídica possa cometê-lo (FIORILLO, 2002).

A culpabilidade da pessoa jurídica é baseada na responsabilidade social que a pessoa jurídica carrega, desde que o agente se envolva em conduta prejudicial em nome e devido aos negócios da empresa, além disso, uma tarefa para a pessoa jurídica e outra para a pessoa física é perfeitamente possível, mas sempre com um alto grau de interdependência.

Para Moraes (2022), a ideia simplista da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas é inconstitucional, impraticável e ilegal, salienta que o problema em torno da questão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas está longe de ser resolvido entre os juristas, mas que ainda é muito importante estudá-lo e discuti-lo.

De acordo com Aracela (2017), é essencial reformular a teoria do crime na lei para que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas seja constitucionalmente aplicada na lei. Isto implica na introdução de institutos específicos de responsabilidade criminal que sejam apropriados para pessoas jurídicas. A regra estabelecida no artigo 225, parágrafo 3 da Constituição Federal de 1988, e prevista superficialmente na Lei 9.605/98, é inadequada e limitada para lidar com a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas.

3. ÉTICA E DIREITO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A corrupção não é um problema restrito à cultura brasileira; é um fenômeno global que desafia a cooperação dos países e a integração de esforços para estabelecer mecanismos para sua prevenção e combate eficiente. Desde os anos 1990, é possível observar que a comunidade internacional tem se preocupado mais com as consequências da corrupção nos negócios internacionais (GALVÃO, 2017).

Neste sentido, o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade do Rio de Janeiro em setembro de 1994, aprovou a declaração de que os sistemas penais nacionais deveriam, sempre que possível dentro do escopo de suas respectivas constituições ou leis básicas, prever uma série de sanções penais e outras medidas contra entidades legais e públicas.

A lei adota como marco político a responsabilidade estrita da pessoa jurídica com o objetivo de proporcionar à administração pública meios eficazes para responsabilizar as pessoas jurídicas corruptas. A legislação brasileira só previa meios de responsabilidade subjetiva de pessoas jurídicas não estatais que não prestavam serviços públicos, o que exigia sua perseguição por meio de longos processos judiciais e a dificuldade de provar a má fé desses agentes.

É importante notar que, até a criação desta norma, ainda não existia no Brasil nenhuma lei que permitisse aplicar sanções às pessoas jurídicas especificamente envolvidas em casos de corrupção.

A corrupção como tal é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento econômico, político e social sustentável para as economias desenvolvidas, emergentes e em desenvolvimento. A corrupção aumenta o custo das transações nos mercados, desestimula os investimentos nacionais e estrangeiros no país e tem efeitos perniciosos sobre sua produtividade (ESTÉVEZ, 2005).

A fim de reduzir estas práticas nocivas de corrupção na sociedade, vários fóruns internacionais têm promovido a assunção de obrigações firmes pelos diferentes Estados da sociedade internacional, a fim de unificar, na medida do possível, a rejeição global deste fenômeno, bem como o compromisso global de combatê-lo. Esta preocupação da sociedade internacional tomou a forma de instrumentos legais que, no final, geraram, de forma cada vez mais precisa e inescapável, um quadro que inclui obrigações genuínas dos Estados para prevenir e punir a corrupção.

Assim, o Brasil ratificou três importantes tratados internacionais que o incluem no esforço global contra a corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) e a Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Neste último tratado, a responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiadas por atos de corrupção tem recebido atenção especial (GALVÃO, 2017).

A Convenção Interamericana contra a Corrupção é um tratado regional adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1996, com o objetivo de promover e fortalecer a luta contra a corrupção nos países das Américas. Esta Convenção estabelece medidas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, e estabelece uma série de compromissos para os Estados Partes, incluindo o estabelecimento de medidas para prevenir a corrupção no setor público, a adoção de códigos de conduta para funcionários públicos, e a promoção da transparência e responsabilidade. (KUNICKA, 2017).

Também toma medidas para prevenir a corrupção no setor privado, incluindo a

adoção de medidas de transparência e a promoção de práticas comerciais éticas. Fortalecimento dos sistemas judiciário e de aplicação da lei para combater a corrupção, incluindo a prevenção da impunidade e a promoção da independência judicial. Assim como incentivar a cooperação internacional na luta contra a corrupção, incluindo extradição e intercâmbio de informações entre países. Também promove a participação da sociedade civil e da mídia na luta contra a corrupção (MARIN, 2004).

Portanto, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi ratificada por todos os países membros da OEA e é considerada um instrumento-chave para combater a corrupção na região. A implementação da Convenção é supervisionada pelo Comitê de Peritos da OEA, que é responsável por avaliar o progresso dos Estados Partes no combate à corrupção e fornecer assistência técnica e treinamento nesta área. (KUNICKA, 2017)

A UNCAC contém medidas preventivas e repressivas para combater a corrupção, tanto pública quanto privada. Esta convenção enumera uma série de condutas que devem ser consideradas, em qualquer caso, como manifestações de corrupção. Em termos de sua força vinculante, o tratamento de suas disposições não é uniforme. Existem três tipos diferentes de disposições na UNCAC: aquelas que impõem uma obrigação de legislar sobre um aspecto específico com um conteúdo mínimo, aquelas que impõem uma obrigação de considerar legislar sobre um determinado assunto, mas sem a obrigação de necessariamente acabar legislando sobre ele, e aquelas que não impõem nenhuma obrigação e poderiam ser consideradas meras recomendações (VILLAGRASA, 2017).

Esta convenção está formalmente estruturada em 8 capítulos, tratando de disposições gerais, medidas preventivas, criminalização e aplicação da lei, cooperação internacional, recuperação de bens, assistência técnica e troca de informações, mecanismos de implementação e disposições finais.

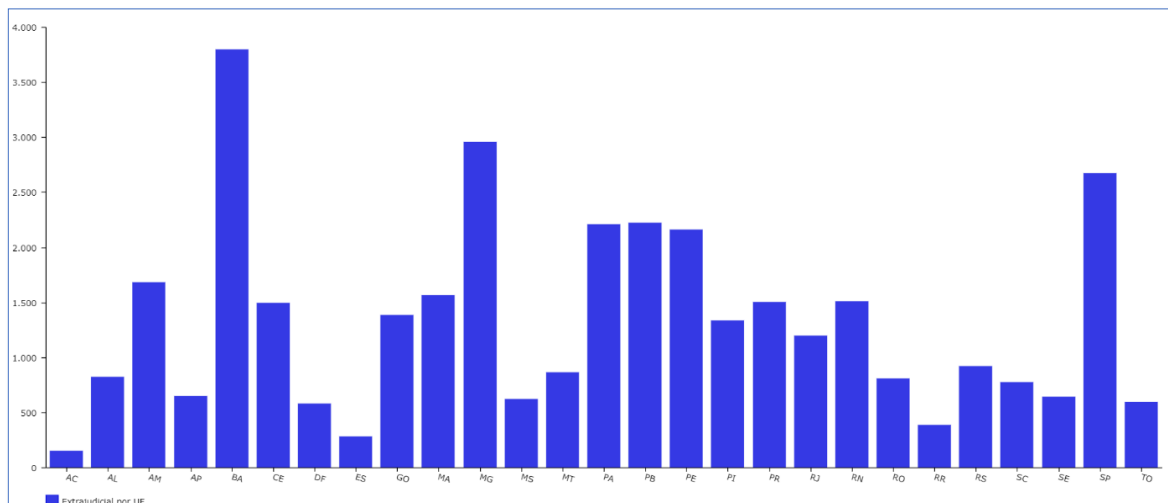
Estas convenções procuram promover a cooperação internacional na luta contra a corrupção, bem como fortalecer as estruturas legais e regulamentares dos países na luta contra a corrupção. Portanto, elas visam estabelecer uma estrutura de cooperação internacional e compromisso para combater a corrupção em todas as suas formas, e assim fortalecer a integridade, a justiça e a igualdade em todo o mundo (TABLANTE; ANTONIAZZI, 2018).

3.1. PANORAMA SOCIOJURÍDICO DE ELABORAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

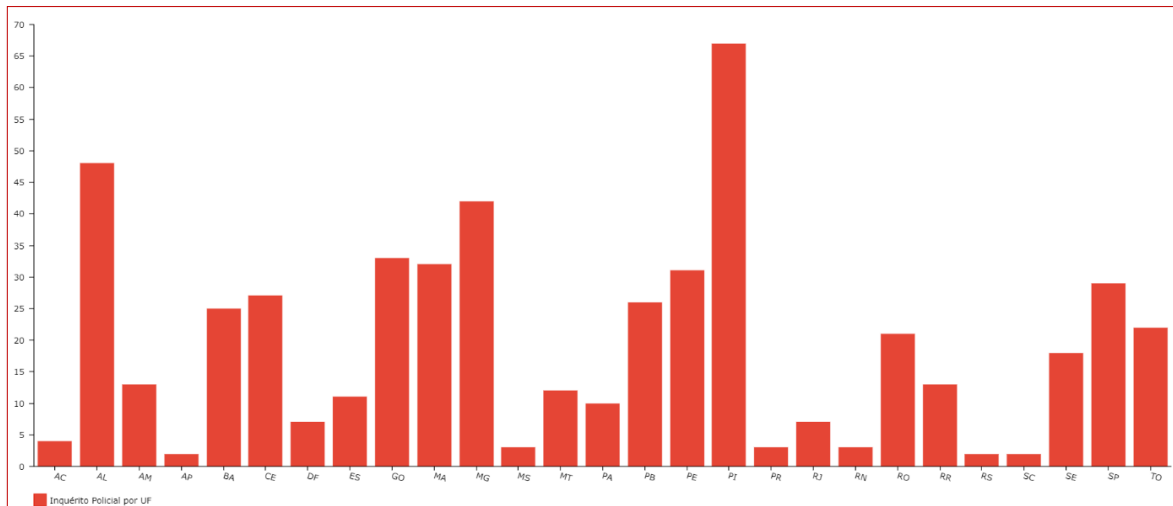
O panorama sociojurídico da elaboração da Lei Anticorrupção se deu em vista de inúmeros diversos escândalos de corrupção envolvendo empresas e autoridades públicas no Brasil. A lei foi criada para complementar as medidas já existentes de combate à corrupção, como a Lei de Improbidade Administrativa, e estabelecer novas sanções para as empresas envolvidas em atos de corrupção. A lei também tem como objetivo estimular a adoção de práticas de compliance pelas empresas, ou seja, medidas internas de prevenção e detecção de irregularidades.

A democracia contemporânea tem como base a busca pelo bem comum, sendo essa a finalidade das instituições, órgãos e agentes que atuam no âmbito do Estado Democrático de Direito (RUFINO, 204). O Estado é caracterizado pela existência de uma entidade política dotada de uma Constituição que organiza racionalmente a sociedade. A partir de um Direito estruturado de forma racional, considera-se as práticas da administração pautada em regras racionais com funcionários especializados para compor o corpo burocrático do Estado (CAMPOS, 1976).

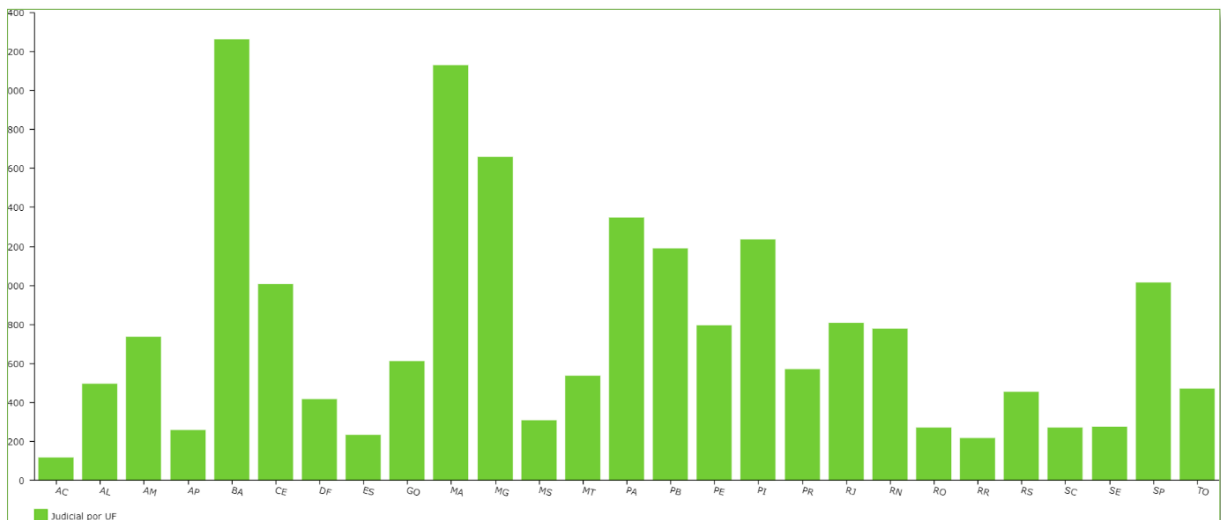
Abaixo é possível verificar o índice de crimes contra a Administração Pública com relação aos processos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais:



(Gráfico I: Processos Extrajudiciais por UF. Fonte: MPF, 2023)



(Gráfico II: Processos Extrajudiciais por UF. Fonte: MPF, 2023)



(Gráfico III: Processos Judiciais por UF. Fonte: MPF, 2023)

De acordo com Valle (2011), entende-se que apenas o interesse coletivo pode ser perseguido, e a finalidade deve ser previamente estabelecida no escopo de práticas públicas. No entanto, a realidade da atuação estatal nem sempre cumpre estritamente as normas vinculantes do Poder Público, de tal modo que se consolida a demanda por uma Lei Anticorrupção.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA FORMA DA LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO).

4.1. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 12.846 DE 2013.

A Convenção da OCDE de Combate à Corrupção trata da responsabilidade das pessoas jurídicas no art. 2, mas não prevê que tal responsabilidade deve ser necessariamente criminal. Por exemplo, Portugal e Espanha optaram por incluir em seus códigos penais a previsão de responsabilidade criminal da pessoa jurídica que se beneficia de atos de corrupção. Atualmente, nos termos da Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, a legislação brasileira restringe a responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiadas por atos de corrupção à esfera administrativa e civil (GALVÃO,2017).

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção e fraude praticados por seus funcionários ou terceiros em seu nome. Por força dessa norma, as empresas podem ser penalizadas por atos de corrupção e fraude.

Nesse sentido, evidencia-se as proposições da norma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput* .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos

ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado. (BRASIL, 2013).

Entre as sanções previstas na Lei Anticorrupção estão multas, publicação de informações sobre a infração, suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa e a proibição de receber incentivos fiscais e de contratar com o poder público.

Ademais, a Lei Anticorrupção também aponta a possibilidade de celebração de acordos de leniência entre as empresas e o Ministério Público, que podem resultar na redução das penalidades.

4.2. A EFETIVIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS.

Entre os principais casos concretos que constroem o arcabouço jurídico que antecede e que consolida a criação da Lei Anticorrupção na responsabilização das pessoas jurídicas, pode-se evidenciar os casos históricos da: operação Lava Jato; o caso da empresa Siemens; o caso da empresa JBS, o caso da empresa Braskem.

A Lava Jato, como assinalam Padula e Albuquerque (2018) consistiu em uma operação da Polícia Federal que se dá no ano de 2014 e que gera inúmeras repercussões no esforço institucional contra a corrupção no país. A nomenclatura da operação se relaciona com a identificação de uma rede de postos de gasolina estrutura para lavagem de dinheiro.

No escopo da referida operação, foram realizadas análises sobre práticas decorrupção no âmbito da Petrobras, considerada a maior empresa estatal nacional, onde se dava também o desvio de dinheiro público.

Verifica-se na operação, o pagamento de propinas para a realização de contratos com a Petrobras, envolvendo empreiteiras como a Odebrecht, a Andrade Gutierrez e a Camargo Corrêa, assim como representantes de partidos, tal como o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido da

Social-Democracia Brasileira (PSDB). Com a Lava Jato se dá uma grande ênfase a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. Como resultado dessa operação, observa-se a realização de inúmeras prisões, condenações e acordos de delação premiada, além da recuperação de valores que haviam sido desviados (NETTO, 2016).

De acordo com Kerche (2018, p. 283) “o combate à corrupção feito pelo sistema de justiça na Operação Lava Jato (...) deixará marcas no sistema político em nível nacional e seus reflexos serão sentidos ainda por muito tempo.”. A operação também impactou em mudanças normativas, entre os quais está a aprovação da Lei Anticorrupção e a consolidação no Brasil da figura da delação premiada.

A empresa Siemens apresenta um caso de corrupção que é anterior a Lava Jato. A ocorrência vem a público em 2008, momento no qual a empresa alemã Siemens aponta envolvimento em um esquema de corrupção em licitações de trens e metrô nos estados brasileiros, com ênfase em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. O esquema se tratava do pagamento de propinas a políticos, funcionários públicos e diretores de empresas estatais para garantir a realização de contratos para a Siemens (ANDRADE, 2017).

Esse caso ficou conhecido como o "Escândalo do Metrô" no qual bilhões de reais teriam sido desviados dos cofres públicos. É necessário dizer que a referida empresa já possui condenação de ex-diretores da Siemens e outros executivos por crimes de corrupção em vários países (ZAWADZKY, 2008).

O caso da JBS implica na participação em um esquema de corrupção envolvendo políticos e funcionários públicos com o pagamento de propinas a em troca de favores e acesso a empréstimos facilitados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Estima-se que a JBS admitiu ter pago cerca de R\$ 1,1 bilhão em propinas entre 2006 e 2017, controlando toda uma organização interna empenhada apenas em realizar corrupção (VALOR, 2017).

Como resposta a esses casos, o Brasil consolida a eficácia da Lei Anticorrupção, na responsabilização das empresas por atos de corrupção. O conjunto dessas práticas legais objetivam fortalecer a ética e a transparência na sociedade brasileira, em prol do bem comum e do desenvolvimento do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa demonstrou como a totalidade de casos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas no Brasil nos últimos anos levaram a consolidação de uma preocupação ética e legal com o combate à corrupção e o zelo por práticas de transparência e legalidade nas ações das grandes empresas, dos políticos e dos funcionários públicos.

Tais escândalos demonstraram a importância de uma maior transparência e integridade nas relações entre o campo público e o particular, no combate à corrupção em todas as esferas da sociedade. Logo, foi construído um caminho metodológico com base na pesquisa qualitativa para analisar a responsabilidade civil da pessoa jurídica e sua relação com a Lei Anticorrupção, considerando o objetivo de prevenir e punir práticas de corrupção contra a máquina pública. Através da análise do panorama sociojurídico da elaboração da norma e seus dispositivos, tornou-se possível constatar a importância da ética e do direito na consolidação de uma legislação nacional voltada à transparência e legalidade nas relações entre o público e o privado. Foi evidenciado nesta pesquisa, a responsabilidade civil da pessoa jurídica à luz da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) demonstrando a relevância dessa legislação no contraponto à corrupção e na promoção de práticas de ética e transparência nas dinâmicas que imperam entre empresas, governo e comunidade social.

Os casos apontados como a Operação Lava Jato, o Escândalo do Metrô envolvendo a Siemens, e o caso da JBS, demonstram a necessidade de responsabilizar pessoas jurídicas por atos ilícitos e reforça a relevância da legislação no cenário nacional, reforçando uma normativa que vá de encontro com a demanda por transparência. Espera-se que no futuro, a aplicação efetiva da Lei Anticorrupção possa ser aprimorada, com o objetivo de prevenir e punir práticas de corrupção e com isso garantir o cumprimento da responsabilidade das empresas e a consolidação do compromisso com a ética e a integridade nas relações socioeconômicas. Entende-se que é crucial que o sistema jurídico e os órgãos competentes trabalhem 22 conjuntamente, promovendo a investigação e a aplicação das sanções previstas na lei.

Ademais, como demonstrado é fundamental que as empresas adotem medidas preventivas, alinhando a atuação privada com o capô da cidadania e que zelem pela implementação de programas de compliance e a promoção da cultura de integridade, para evitar o envolvimento em práticas corruptas e assegurar o cumprimento das normas e

regulamentações vigentes. A consolidação da Lei Anticorrupção no cenário brasileiro contribuirá para a construção de um ambiente empresarial mais justo, transparente e íntegro, nos moldes da ordem democrática de direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Keiny. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/04/1874964-volta-por-cima-da-siemens-apos-escandalo-custou-10-anos-e-r-16-bi.shtml>. Acesso em: 09 Fev. 2023.

ARAUJO, Eugenio Rosa. A responsabilidade civil do Estado por Omissão e Suas Excludentes, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 69. p 1-133. 2018.

ARCELA, Nívea Maria de Lima. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Conteudo juridico, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49581/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-suas-implicacoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso 01 Feb 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMPOS, E. (Org.). Sociologia da burocracia. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

CARVALHAES, Paulo Sergio. Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana E Seus Reflexos No Direito Brasileiro, p 1-30, 2015. Disponível em: https://revistacientifica.facmais.com.br/wpcontent/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso 02 Feb 2023.

CCIVIL, Código Civil e Normas Correlatas 5ª edição, Senado Federal, Brasília – 2014

ESTÉVEZ, Alejandro M. Reflexiones teóricas sobre la corrupción: sus dimensiones política, económica y social. Revista Venezolana de Gerencia, Maracaibo, v. 10, n. 29, p. 43-86, Enero 2005. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-99842005000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em 06 Jan 2023.

FIGUEIREDO, Thiago da Silva, A PESSOA JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Faculdade Integrada Brasil – Amazônia. p 1-23, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

GALVÃO, Fernando A. N. da Rocha. La responsabilidad penal de la persona jurídica por crimen de corrupción - en la propuesta del nuevo Código Penal brasileño. P1-16, 2017.

KUNICKA, Barbara Michalska. La lucha contra la corrupción en América Latina. Vectores investig., Mextepec , v. 12-13, n. 12-13, p. 197-211, 2017 .

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARIN, Francisco Javier boscan. La corrupción: ¿Un problema de sociedad y/o político?. Frónesis, Caracas, v. 11, n. 2, p. 58-75, agosto 2004. Disponível em em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-62682004000200004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 06 Feb 2023.

MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001.

MPF, Ministério Público Federal. Mapa da Corrupção. 2023. Disponível em: <<https://monitora.mpf.mp.br/Combate/>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

NETTO, Vladimir. Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Primeira Pessoa, 2016.

PADULA, A. J. A.; ALBUQUERQUE, P. H. M.. Corrupção Governamental No Mercado De Capitais: Um Estudo Acerca Da Operação Lava Jato. Revista de Administração de Empresas, v. 58, n. Rev. adm. empres., 2018 58(4), p. 405–417, jul. 2018.

PRADO, Luiz Regís. La Cuestión De La Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica En Derecho Brasileño. REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 2.^a Época, núm. 6 págs. 273-303. 2000.

SALOMÃO, Thiago Marques. Aplicabilidade Da Lei 9.605/98 Em Relação Às Pessoas Jurídicas. Revista Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia v. 34. p 265-296, 2006.

SANTOS, Ivonildo Reis. DIREITO CIVIL - DAS PESSOAS JURÍDICAS. Juridicocerto, 2015.

TABLANTE, Carlos; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Impacto de la corrupción en los derechos humanos, Instituto de estudios Constitucionales del estado de Querétaro, México. p 1-368, 2018.

VALOR. Provas reunidas pela JBS mostram distribuição de R\$1,1 bilhões em propinas. Agência O Globo, 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/07/29/provas-reunidas-pela-jbs-mostram-distribuicao-de-r-11-bi-em-propinas.ghtml>. Acesso em: 10 Fev. 2023.

VILLAGRASA, Oscar Capdeferro. La obligación jurídica internacional de luchar contra la corrupción y su cumplimiento por el estado español. Universidad de Barcelona, España. Revista en cultura de la legalidad. p114-147, 2017.

ZAWADZKY, Karl. Escândalo da Siemens. DW, 2008. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-perdas-financeiras-da-siemens-s%C3%A3o-suport%C3%A1veis/a-3879341>. Acesso em: 10 Fev. 2023.